



SENADO FEDERAL PARECER Nº 235, DE 2006

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 11 de 2006, (nº 1.379/2004, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru sobre Trabalho Remunerado para Dependentes de Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico de Missões Diplomáticas, Escritórios Consulares e Representações Permanentes de Organizações Internacionais, celebrado em Lima, em 10 de fevereiro de 2004.

RELATOR: Senador HERÁCLITO FORTES

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 2006 (nº 01379, de 2004, na Câmara dos Deputados), que resulta da Mensagem nº 272, de 2004, enviada ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VII, da Constituição. Acompanha a referida Mensagem a Exposição de Motivos nº 00098, de 16 de abril de 2004, assinada eletronicamente pelo Ministro das Relações Exteriores.

Na Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, onde foi aprovada nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em análise, em 25 de agosto de 2004. A proposição passou, ainda, pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde foi aprovada em 29 de março de 2005, e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que aprovou

parecer favorável em 4 de maio de 2005. O referido ato internacional foi aprovado pelo Plenário da Câmara em 1 de dezembro de 2005.

Incluída na lista de prioridades da 5ª Sessão Legislativa da 52ª Legislatura (16 de novembro de 2005 a 14 de fevereiro de 2006), a Proposição veio ao Senado Federal, onde foi distribuída a esse órgão colegiado em 18 de janeiro de 2006 e a este Relator em 27 de janeiro de 2006, após cumprimento do prazo regimental, durante o qual não recebeu emendas.

Visa o ato internacional em tela permitir que os dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico de uma das Partes Signatárias, designado para exercer missão oficial na outra, como membro de Missão diplomática, Repartição consular ou Missão Permanente do Estado acreditante perante Organização Internacional sediada no Estado acreditado e por ele reconhecida, sejam autorizados a exercer atividade remunerada no Estado acreditado, nas mesmas condições dos nacionais do referido Estado (Artigo 1).

Segundo o Artigo 2, são considerados dependentes: o cônjuge; filhos e filhas solteiros menores de 21 anos; filhos e filhas solteiros menores de 24 anos que estejam cursando estudos superiores em centros de ensino superior; e filhos e filhas solteiros dependentes economicamente de seus pais e com deficiências físicas ou mentais.

À luz do que dispõe o Artigo 3, não haverá restrições sobre a natureza do emprego a ser desempenhado, exceto no que diz respeito àquelas profissões que requiram qualificações especiais, ou naqueles casos em que, por razões de segurança nacional, possam exercer a atividade apenas nacionais do Estado acreditado.

Os Artigos 4 e 5 estipulam, respectivamente, que a Embaixada do Estado acreditante deverá comprovar, perante a Chancelaria do Estado acreditado, a situação de dependência do interessado, em relação ao funcionário do qual é dependente; e que o presente Acordo não implica o reconhecimento de títulos, graus ou estudos entre os dois países.

Os Artigos 6 e 7 dispõem sobre o regime de imunidades a vigorar para os dependentes, mesmo para aqueles que desfrutem de imunidades de acordo com as Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e sobre Relações Consulares, especificando que não gozarão de imunidade civil e nem administrativa no que diz respeito às atividades relacionadas com seu emprego, sendo que o Estado acreditado considerará a possibilidade de renúncia à imunidade penal, a ser solicitada, por escrito, pelo Estado acreditante.

O Artigo 8 sujeita os dependentes que exerçam atividade remunerada no Estado acreditado à legislação aplicável naquele Estado em matéria tributária, trabalhista ou de segurança nacional.

O Artigo 9 contém dispositivo estabelecendo que a autorização para o exercício da atividade remunerada terminará no prazo de dois meses a partir da data em que cessar a condição de dependente do beneficiário da autorização, do término da missão do indivíduo de quem a pessoa em questão é dependente, ou da data em que deixe de viger o Acordo em pauta.

II – ANÁLISE

O ato internacional em tela permite o acesso ao trabalho aos familiares dos agentes diplomáticos e consulares, bem como de outros agentes públicos que se encontrem em missão oficial em país estrangeiro, que, de outra maneira, ver-se-iam obrigados a interromper sua carreira profissional.

Segundo esclarece a Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o Brasil tem acordos semelhantes assinados com diversos outros países. Tais acordos refletem a tendência atual de extensão aos dependentes dos agentes das Missões oficiais a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.

O Artigo 1 assegura ao trabalho do dependente nos Estados Signatários, condições equânimes com aquelas de que desfrutam os nacionais do país onde se encontre, e o Artigo 9 estipula as condições nas quais cessará a autorização para o desempenho da atividade profissional.

III – VOTO

Por todo o exposto, e visto que estão observadas a adequação legislativa e regimental, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 2006 (nº 01379, de 2004, na Câmara dos Deputados), que “aprova o texto do Acordo entre o Governo da República

Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru sobre Trabalho Remunerado para Dependentes de Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico de Missões Diplomáticas, Escritórios Consulares e Representações Permanentes de Organizações Internacionais, celebrado em Lima, em 10 de fevereiro de 2004".

Sala da Comissão, 14 de março de 2006

The image shows handwritten signatures of 15 individuals, each enclosed in a circle and numbered 1 through 15. Some signatures are crossed out with a large 'X'. The signatures are:

- ① Presidente (Signature crossed out)
- ② Relator (Signature crossed out)
- ③ (Signature crossed out)
- ④ (Signature crossed out)
- ⑤ (Signature crossed out)
- ⑥ (Signature crossed out)
- ⑦ (Signature crossed out)
- ⑧ (Signature crossed out)
- ⑨ (Signature crossed out)
- ⑩ (Signature crossed out)
- ⑪ (Signature crossed out)
- ⑫ (Signature crossed out)
- ⑬ (Signature crossed out)
- ⑭ (Signature crossed out)
- ⑮ (Signature crossed out)

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

**ASSINARAM O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 11, DE 2006,
OS SEGUINTESENADORES:**

- 1. ROBERTO SATURNINO, PRESIDENTE**
- 2. HERÁCLITO FORTES, RELATOR**
- 3. MARCO MACIEL**
- 4. EDUARDO AZEREDO**
- 5. VALDIR RAUPP**
- 6. MÃO SANTA**
- 7. JEFFERSON PÉRES**
- 8. ROMEU TUMA**
- 9. GERSON CAMATA**
- 10. SERYS SLHESSARENKO**
- 11. JOSÉ JORGE**
- 12. JOSÉ AGRIPIÑO**
- 13. EDUARDO SUPLICY**
- 14. SÉRGIO ZAMBIASI**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....
Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República

.....
VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

.....
Publicado no Diário do Senado Federal, de 24/03/2006

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:11615/2006)**